



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10940.901047/2018-63
ACÓRDÃO	3202-003.279 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DO VALOR INFORMADO NO DACON CONSTANTE NOS SISTEMAS DA RFB. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NOVA RETIFICAÇÃO DO DACON.

Na apuração do crédito pleiteado, o despacho decisório deve considerar as opções de dedução informadas pelo contribuinte no DACON.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra o acórdão proferido pela 16ª Turma da DRJ07, que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade e pelo não reconhecimento do direito creditório.

O direito creditório consta de pedido de restituição (PER), apresentado pelo contribuinte, no qual informa crédito de COFINS não cumulativo, vinculado à receita não tributada no mercado interno (MI e Importação), relativo ao 1º tri/2012. Por meio do despacho decisório, a DRF/Ponta Grossa deferiu em parte o pedido de restituição.

Cientificado do despacho decisório, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, questionando a parte indeferida do pedido de ressarcimento/restituição, alegando que RFB se equivocou na contabilização dos créditos utilizados no período, pois confundiu “créditos de COFINS tributados” com “créditos de COFINS não tributados”, subtraindo valores referentes ao crédito vinculado à receita tributada no mercado interno utilizados por desconto, do crédito apurado referente à receita não tributada no mercado interno

A manifestação de inconformidade, devidamente apresentada ao órgão julgador de primeira instância, foi considerada **improcedente**, não se reconhecendo o direito creditório pleiteado, em decisão assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/03/2012

CRÉDITOS DA NÃO CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO INFORMADA NO DACON.

Na apuração do crédito pleiteado, o despacho decisório deve considerar as opções de dedução informadas pelo contribuinte no respectivo Dacon.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado do acórdão da DRJ, o contribuinte apresentou recurso voluntário, ratificando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade, sustentando que deve ser reformada a decisão recorrida, a fim de se reconhecer a totalidade do direito creditório.

Conclusos, os autos foram distribuídos à 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento do presente recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe**, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, do que deve ser conhecido.

PRELIMINAR

A recorrente requer a conversão do julgamento em diligência, para que sejam analisados o DACON retificador do mês de janeiro de 2012, bem como para que ela seja intimada a apresentar novos elementos de prova e esclarecimentos necessários para a resolução da lide.

Nesse sentido, o instituto da diligência não presta a realização de nova fiscalização, tampouco a suprimir encargo probatório das partes, do que indefiro a realização da diligência, por prescindível.

MÉRITO

De acordo com a recorrente, a autoridade fiscal entendeu haver suposta inconsistência no valor do “crédito utilizado por desconto” em janeiro de 2012, pois se considerou a utilização, no mês, de crédito de **R\$ 187.757,92**, em contrapartida ao informado de **R\$ 58.386,46**.

A controvérsia, portanto, restringe-se à diferença de crédito vinculado à receita não tributada no mercado interno no valor de **R\$ 878.351,33** (R\$ 936.737,79 – R\$ 58.386,46, correspondente ao valor deduzido da contribuição devida), a partir do reconhecimento, pelo despacho decisório, do crédito no valor de **R\$ 748.979,87** (R\$ 936.737,79 – R\$ 187.757,92).

Assim se verifica na ficha 25B (Resumo – COFINS) do DACON, apresentado pela recorrente em sua manifestação de inconformidade (fl. 94):

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8		
CNPJ: 31.985.633/0001-20	Mês/Ano: JANEIRO/2012	Página: 17
Ficha 25B - Resumo - Cofins Regime Não-Cumulativo		
Discriminação	Regime Não-Cumulativo	
01.Cofins Apurada		223.409,33
02.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas		0,00
03.Cofins Apurada - Alíquotas Diferenciadas - Substituto Tributário (Lei n° 11.196/2005, art. 65, § 2°)		0,00
04.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto		0,00
05.Cofins Apurada - Alíquotas por Unidade de Medida de Produto - Substituto Tributário (Lei n° 11.196/2005, arts. 64, § 2°, e 65, § 2°)		0,00
06.Cofins Diferida em Meses Anteriores (Lei n° 9.718/98, art.7°)		0,00
07.(-)Cofins Diferida no Mês (Lei n° 9.718/98, art.7°)		0,00
08.TOTAL DA COFINS APURADA NO MÊS		223.409,33
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A AQUISIÇÕES NO MERCADO INTERNO		
09.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno		129.371,46
10.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno		58.386,46
11.(-)Vinculados à Receita de Exportação		0,00
12.(-)Presumido - Atividades Agroindustriais (Lei n° 10.925/2004, arts 8° e 15)		0,00
13.(-)Vinculados a Embalagens para Revenda (Lei n° 10.833/2003, art. 51, § 3°)		0,00
CRÉDITOS DESCONTADOS REFERENTES A IMPORTAÇÕES		
14.(-)Vinculados à Receita Tributada no Mercado Interno		35.651,41
15.(-)Vinculados à Receita Não Tributada no Mercado Interno		0,00
16.(-)Vinculados à Receita de Exportação		0,00
17.TOTAL DA COFINS DEVIDA NO MÊS		0,00

O resultado da análise no Despacho Decisório se deu da seguinte forma:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Data da Consulta: 29/6/2018 8:56:41

Nome/Nome Empresarial: PISA INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA.
 CPF/CNPJ: 31.985.633/0001-20
 PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 14380.25108.261113.1.5.11-5038
 Número do processo de crédito: 10940-901.047/2018-63
 Tipo de Crédito: COFINS NÃO-CUMUL M INTER
 Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 131865251

RESULTADO DA ANÁLISE DO VALOR DO DIREITO CREDITÓRIO

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
1. Valor do Crédito Apurado no Mês	936.737,79	892.205,14	1.009.315,96
2. (-) Crédito Diferido no Mês	0,00	0,00	0,00
3. (+) Crédito Adicionado no Mês	0,00	0,00	0,00
4. (-) Crédito Utilizado por Desconto	187.757,92	30.870,74	26.300,76
5. Ajuste no Valor do Crédito	0,00	0,00	0,00
6. (-) Valor do Crédito Aproveitado de Ofício	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Disponível no Mês	748.979,87	861.334,40	983.015,20

MÊS DE APURAÇÃO:	Janeiro	Fevereiro	Março
	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Valor (R\$)
Valor do Crédito Pedido	878.351,33	861.334,40	983.015,20
Valor do Crédito Deferido	748.979,87	861.334,40	983.015,20

O valor do crédito apurado no referido mês, **R\$ 936.737,79**, é composto pelo crédito decorrente de aquisições no mercado interno, declarado na Linha 24 da Ficha 16A do Dacon, **R\$ 734.365,69**, acrescido do crédito decorrente de importações, declarado na Linha 18 da Ficha 16B do Dacon, **R\$ 202.372,10**. Não há controvérsia sobre o valor total do crédito apurado de **R\$ 936.737,79**.

Demonstrativo do Valor do Crédito Apurado no Mês

1. Janeiro/2012

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Ficha/Linha/Coluna	Valor (R\$)
DACON	300201202187843	09/04/2012	16A/24/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	734.365,69
DACON	300201202187843	09/04/2012	16B/18/Vinculados a Receita Não Tributada no Mercado Interno	202.372,10
DACON	300201202187843	09/04/2012	16B/18/Vinculados a Receita de Exportação	0,00
Total				936.737,79

Na manifestação de inconformidade e no recurso voluntário, a recorrente alega ter utilizado apenas o valor de **R\$ 58.386,46**, decorrente de aquisições no mercado interno, como créditos vinculados à receita não tributada no mercado interno, para dedução da contribuição devida no mês. Consta, também, da Ficha 23A do DACON, relativo a Créditos Descontados no mês – COFINS, a dedução do crédito de **R\$ 129.371,46**, decorrente de aquisições no mercado interno e vinculado à receita tributada no mercado interno, e do crédito de **R\$ 35.651,41**, decorrente de importações e vinculado à receita tributada no mercado interno.

Assim consta do DACON, ficha 23A, fls. 91, apresentado junto à manifestação de inconformidade:

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8	
CNPJ: 31.985.633/0001-20	Mês/Ano: JAN/2012
Página: 14	
Ficha 23A - Créditos Descontados no Mês - Cofins Regime Não-Cumulativo	
001. Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno	
Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	
Período de Apuração do Crédito - Ano: 2012 Mês: Janeiro	
Crédito Apurado no Mês	129.371,46
Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
Total de Crédito Apurado no Mês	129.371,46
Crédito Descontado no Mês	129.371,46
002. Origem do Crédito: Aquisição no Mercado Interno	
Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Não Tributada no Mercado Interno	
Período de Apuração do Crédito - Ano: 2012 Mês: Janeiro	
Crédito Apurado no Mês	734.365,69
Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
Total de Crédito Apurado no Mês	734.365,69
Crédito Descontado no Mês	58.386,46
003. Origem do Crédito: Importação	
Tipo de Crédito: Vinculado à Receita Tributada no Mercado Interno	
Período de Apuração do Crédito - Ano: 2012 Mês: Janeiro	
Crédito Apurado no Mês	35.651,41
Crédito Diferido em Meses Anteriores	0,00
(-)Crédito Diferido no Mês	0,00
Total de Crédito Apurado no Mês	35.651,41
Crédito Descontado no Mês	35.651,41

Entretanto, o despacho decisório considerou que foram utilizados, para dedução da contribuição devida de jan/12, o valor de **R\$ 187.757,92**, decorrente de importações e vinculado à receita não tributada no mercado interno.

Demonstrativo do Crédito Utilizado por Desconto

1. Janeiro/2012

Tipo de Documento	Número do Documento	Data Documento	Mês/Ano da utilização do crédito	Ficha/Registro/Origem/Tipo de Crédito	Motivo da Alteração	Valor (R\$)
DACON	300201202187843	09/04/2012	Jan/2012	23A/Importação/Vinculada à Receita não Tributada no Mercado Interno		187.757,92
Total						187.757,92

Pois bem.

No voto do julgador de piso (fl. 128), foi constatada a seguinte situação, em relação à diferença do apurado pelo despacho decisório e pelos demonstrativos apresentados pela recorrente:

Tais informações foram consideradas na análise de crédito efetuada no despacho decisório, considerando que foram prestadas pela própria empresa, em declaração por ela transmitida, demonstrando sua opção de utilização dos créditos de que dispunha para fins de dedução.

O contribuinte junta aos autos Dacon retificador de jan/2012 (fls. 79 a 94), no qual constam as mesmas informações trazidas na manifestação de inconformidade. No entanto, não consta neste documento o correspondente

número de recibo, nem há registro de tal alteração no sistema Dacon.
(destaquei)

Esse ponto resolve a questão! De fato, o DACON de janeiro de 2012 apresentado nos autos não se trata de demonstrativo efetivamente transmitido. Veja-se o DACON de janeiro em comparação com o DACON de fevereiro:

DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8		
CNPJ: 31.985.633/0001-20	Mês/Ano: JANEIRO/2012	Página: 01
Ficha 01 - Dados Iniciais		
CNPJ: 31.985.633/0001-20 Situação: Normal	Mês/Ano de Apuração: JAN/2012 Demonstrativo Retificador: SIM Número do Recibo: 0000000000-00	
Período: 01/01/2012 a 31/01/2012	Periodicidade de Entrega: Mensal	
DACON MENSAL-SEMESTRAL 2.8		
CNPJ: 31.985.633/0001-20	Mês/Ano: FEVEREIRO/2012	Página: 01
Ficha 01 - Dados Iniciais		
CNPJ: 31.985.633/0001-20 Situação: Normal	Mês/Ano de Apuração: FEV/2012 Demonstrativo Retificador: SIM Número do Recibo: 0647800209-80	
Período: 01/02/2012 a 29/02/2012	Periodicidade de Entrega: Mensal	

O DACON de fevereiro (fl. 95) foi transmitido e possui número de recibo 0647800209-80, enquanto o DACON de janeiro (fl. 79), conforme apresentado pela recorrente, não foi transmitido, possuindo numeração inválida 0000000000-00. Ora, o DACON não transmitido não pode ser considerado elemento de prova do direito creditório alegado!

A recorrente, em seu recurso, limita-se a apresentar planilhas com os valores que entende como corretos, sem, contudo, juntar aos autos o DACON retificador com o valor corrigido, com o devido número de recibo, ou qualquer documento comprobatório dos valores apurados, impossibilitando a correta verificação do crédito.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe